

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 6.726, DE 2010

Dispõe sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização de aparelhos de telefonia celular.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relatora: Deputada MARGARIDA SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame trata dos procedimentos para obtenção da localização do assinante de serviço de telefonia móvel por parte de autoridades policiais para fins de investigação criminal. A proposta apresentada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá determina que, a pedido do Ministério Público ou de autoridade policial, o juiz responsável deverá proferir decisão sobre o pedido em até quatro horas. Após o recebimento da notificação judicial, a operadora de telefonia deverá informar a localização do assinante em até seis horas em casos de extorsão, ameaças à liberdade ou risco de vida, e em até vinte e quatro horas para os demais casos.

A proposição tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuída para exame de mérito às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Esta última também deverá se manifestar sobre a constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento.

Na CSPCCO a matéria foi aprovada com SUBSTITUTIVO oferecido pelo relator Dep. Efraim Filho. Como forma de dar maior celeridade à obtenção da localização, a nova proposta inverte a sistemática. Na versão aprovada as operadoras de telefonia celular são obrigadas a fornecerem a localização de usuários dos serviços quando requisitados diretamente por delegados de polícia no prazo máximo de duas horas. O juiz pode determinar ainda o fornecimento do histórico de posicionamento do assinante, o qual deverá ser fornecido em até 24 horas. Para fins de controle dos pedidos de localização, o delegado deverá informar à respectiva corregedoria e ao juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas. Além de detalhar as várias etapas de tramitação do pedido e os dados a serem apresentados que justifiquem a requisição da localização, o substitutivo também determina que, caso o juiz considere como injustificada a requisição e o uso das informações, o delegado poderá ser multado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

O projeto estabelece também que as operadoras poderão apresentar projeto para o custeio das despesas decorrentes do fornecimento das informações a ser ressarcido com recursos do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Brasil possui histórico generalizado de insegurança. Práticas de extorsão, “sequestros-relâmpago” e o crime organizado ser comandado de dentro de presídios são fatos corriqueiros e fartamente noticiados nos meios de comunicação. Infelizmente a tecnologia tem sido utilizada como aliada na perpetuação de crimes. No entanto, também de maneira desafortunada para alguns casos, o arcabouço legal engessa a atuação policial. Pela sistemática atual, própria de estados democráticos, a obtenção de qualquer dado acerca de assinantes, desde seu código de acesso, até a escuta telefônica ou a localização dependem de instrução judicial. Porém, em casos como de “sequestros-relâmpagos” a polícia fica impossibilitada de agir de maneira rápida como forma de terminar com o ilícito. O relator do processo na Comissão anterior cita em seu parecer um caso de latrocínio de um motorista de taxi que preso no porta-malas de seu carro e em contato com

a polícia pelo 190 não pôde ser localizado pois a operadora não tinha recebido ordem judicial e não poderia quebrar o sigilo de seu assinante.

Com o intuito de solucionar essas situações que o PL foi apresentado. Entendemos que o projeto original foi aperfeiçoado pelo Substitutivo ao inverter a tramitação da *quebra* da localização. Passando o controle das solicitações por parte de autoridades judiciais a uma análise posterior imprime celeridade operacional aos efetivos policiais, o que contribui para o desfecho com sucesso das atuações das forças de segurança.

Passando diretamente ao mérito desta Comissão, entendemos que o controle proposto à sistemática de obtenção das informações do assinante assegura a manutenção da privacidade e do direito constitucional ao sigilo nas comunicações. Temos essa compreensão, pois o fornecimento da localização é autorizado apenas para casos específicos que requerem urgência (caso dos “sequestros-relâmpagos”) e aqueles pedidos indevidos poderão ensejar na aplicação de multa à autoridade policial diretamente envolvida com a requisição.

Igualmente com relação à área temática desta Comissão o projeto indica a possibilidade de ressarcimento financeiro às operadoras pelos custos no fornecimento das informações solicitadas. Os recursos, tanto na proposta original quanto no substitutivo, sairiam do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel. Julgamos a medida inadequada pelo fato do Fistel ser o fundo constituído “para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações”, tal como descrito no art. 1º da Lei do Fistel, lei nº 5.070/66. Cabe ressaltar que taxas, tal como descrito na Constituição Federal, art. 145, inciso II, são tributos instituídos:

“...em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Assim, recursos provenientes de taxas devem ser utilizados somente para a contraprestação do serviço para a qual foi cobrada. Por isso, recursos já arrecadados pelo Fistel não poderiam ser utilizados para fins diversos, no caso para remunerar operadoras de telefonia pela prestação de serviços de localização de assinantes.

Ainda com relação ao tema do ressarcimento às operadoras, o órgão regulador adotou posicionamentos distintos para os dois maiores serviços de telefonia. Na telefonia fixa os contratos de concessão não preveem o pagamento pelas interceptações e remete o assunto à regulamentação, tal como disposto no §1º da Cláusula 15.1. Por sua vez, o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, aprovado pela Resolução 426/05, determina no §1º do Art. 24 que o atendimento às demandas judiciais tem caráter oneroso. Já para a telefonia móvel, tal como aprovado no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução 477/07, o §2º do Art. 90 determina que os custos poderão ter caráter oneroso. Apesar dessa claudicância regulatória, o certo é que, na prática, não há determinação específica ou precificação dos custos envolvidos com as suspensões de sigilo e as operadoras não são ressarcidas diretamente pelos custos envolvidos.

Muito provavelmente essa lacuna regulatória tem sua origem na lei específica que trata das interceptações de comunicações telefônicas, lei 9.296/96. O Art. 7º determina que “a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público”. Assim, a lei específica já faculta o acesso aos sistemas da operadora de telefonia fixa, as únicas concessionárias existentes na telefonia, sem ensejar em ressarcimento. Por isso, entende-se que a não-menção permite, e assim é feito, a interceptação sem ônus para o serviço público.

Dessa maneira, e em face ao arcabouço existente, entendemos que tanto o texto original do PL quanto o do Substitutivo são inadequados para o tratamento do ressarcimento. Tendo em vista que a *Lei das Interceptações* não determina ônus às concessionárias, que o contrato das concessionárias da telefonia fixa também não o prevê, que os regulamentos dos serviços não o preveem explicitamente e que, por fim, o órgão regulador não se posicionou estabelecendo preços para as operadoras de telefonia móvel, o novo diploma legal deveria pacificar o assunto e dar tratamento isonômico às operadoras. Uma nova lei sobre assunto tão polêmico não deveria introduzir, também, alterações nos modelos de negócios existentes, tal como proposto na versão aprovada e no projeto original.

Portanto, é de nosso entendimento que o fornecimento das informações não deve ensejar em ressarcimento. Por outro lado, como forma de dirimir eventuais dúvidas que a aprovação da matéria possa ensejar,

oferecemos a Emenda nº 1 do relator, determinando expressamente que o fornecimento das informações não ensejará em pagamento às operadoras.

Passando para um segundo ponto do projeto, a redação proposta aponta especificamente para o Serviço Móvel Pessoal. Ocorre, no entanto, que há outro serviço móvel chamado Serviço Móvel Especializado, cuja maior operadora no país é a Nextel, que igualmente funciona como celular. Assim, tendo em vista que os ilícitos que se quer coibir podem ser praticados contra qualquer cidadão independente do serviço de telefonia móvel utilizado, entendemos que o texto deva ser aplicável para todos os serviços móveis independente do nome do serviço. Nesse sentido oferecemos a Emenda nº 2 do relator que aumenta a abrangência da lei para incluir todos os modos de telefonia móvel. Para isso nos valem da mesma nomenclatura, “serviço de telefonia móvel celular”, utilizada em outros pontos do Substitutivo, padronizando-o.

Por fim, vislumbramos um terceiro ponto que merece reparos. Após análise detalhada do procedimento operacional das requisições de localização propostas, verificamos a falta da comunicação ao próprio interessado, o assinante, da quebra de seu sigilo de localização para os casos de risco à vida ou desaparecimento. De modo a aumentar a segurança das comunicações e oferecendo uma camada adicional de controle à sistemática, no intuito de coibir eventuais abusos, optamos por oferecer uma terceira emenda ao projeto. A Emenda nº 3 determina que o assinante do serviço deverá ser notificado da quebra, apenas para os casos de risco iminente à vida, pelo delegado e pela operadora por carta e no prazo máximo de sete dias.

Em suma, entendemos que a proposta é altamente meritória e se presta a mitigar os efeitos da insegurança social em que vive a sociedade moderna. As alterações que propomos são pontuais e não alteram a essência da iniciativa, aperfeiçoando-a apenas em pequenos aspectos de mérito desta Comissão.

Dessa maneira, e pelos motivos elencados, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.726/10 na forma do SUBSTITUTIVO aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e das subemendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas por esta relatora.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada Margarida Salomão
Relatora

2013_21908

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 6.726, DE 2010

SUBEMENDAS N.º 1

Substitua-se o art. 8º do Substitutivo pela seguinte
redação:

“Art. 8º Para os procedimentos de localização e de histórico de posicionamento de que trata esta Lei, o delegado de polícia poderá requisitar serviços e técnicos especializados às empresas autorizadas a prestar serviços de telefonia móvel celular, em caráter não oneroso.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada Margarida Salomão
Relatora

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI N.º 6.726, DE 2010

SUBEMENDAS N.º 2

Substitua-se no §2º do art. 1º do Substitutivo os termos “o Serviço Móvel Pessoal – SMP” por “serviço de telefonia móvel celular”.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada Margarida Salomão
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 6.726, DE 2010

SUBEMENDAS N.º 3

Acrescente-se o seguinte §4º ao Art. 3º do Substitutivo:

“Art. 3º

.....

§4º Nos casos dos incisos I e II do art. 2º, a empresa de telefonia deverá informar ao delegado de polícia que solicitou a localização e o endereço do assinante para que o ocorrido seja comunicado a este, por carta, pelo delegado e pela operadora, no prazo máximo de sete dias, devendo constar do comunicado as mesmas informações a que faz menção este artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada Margarida Salomão
Relatora